



COMUNELLO
ADVOCACIA | OAB/SC 4367/2018

AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARANÁ

PROCESSO 0010388-67.2026.8.16.0021
RECUPERAÇÃO JUDICIAL BAXI FOODS LTDA E OUTROS

CFG INDUSTRIAL LTDA, já qualificada, vem respeitosamente nos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO NUTRI**, com fundamento no artigo 55, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRF), apresentar a **OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. BREVE SÍNTESE DO PLANO APRESENTADO E A LEGITIMIDADE DO CREDOR

1.1. O Credor é titular de crédito no valor de R\$ 7.021,16, devidamente habilitado nos autos da presente Recuperação Judicial.

1.2. A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ), Mov. 205.2, buscando reestruturar seu passivo e viabilizar sua superação da crise. Contudo, conforme será demonstrado, as condições propostas para os credores da Classe IV - ME e EPP, revelam-se manifestamente abusivas, violando os princípios basilares da LRF e o direito fundamental à preservação do valor real do crédito.

1.3. Cumpre salientar que o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial pelo Poder Judiciário é plenamente cabível, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do AgInt no REsp





COMUNELLO
ADVOCACIA | OAB/SC 4367/2018

2092822/MT¹, que reconhece a prerrogativa judicial de fiscalizar a conformidade do plano com a lei e os princípios gerais do direito.

2. DO DESÁGIO ABUSIVO E A DESCARACTERIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PERDÃO DE DÍVIDA

2.1. O Plano de Recuperação Judicial, impõe aos credores da Classe VI um **deságio exorbitante de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do crédito**. Tal condição, somada à carência de 24 meses e ao pagamento em **210 parcelas mensais (18 anos)**, totalizando um período superior a 20 anos para a quitação, desvirtua por completo a finalidade da recuperação judicial, transformando-a em um verdadeiro **perdão de dívida unilateralmente imposto aos credores**.

2.2. A LRF, em seu artigo 47, estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*". O interesse dos credores é um pilar fundamental da recuperação. Um deságio de 50% inviabiliza a recuperação dos créditos, **submetendo os credores a um prejuízo desproporcional e injustificável**, sem que haja uma contrapartida

¹ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE**, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDITORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O **juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial** sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)





COMUNELLO
ADVOCACIA | OAB/SC 4367/2018

ou justificativa robusta de inviabilidade econômica que sustente tamanha redução.

2.3. Questiona-se a real viabilidade da Recuperanda se a única forma de reestruturação é a **supressão quase total dos créditos**. Tal medida sugere que a empresa já se encontra em situação de falência iminente, onde a distribuição dos ativos seria mais transparente e potencialmente mais justa do que a **mera aniquilação do crédito por meio do PRJ**. O sacrifício dos credores deve ser proporcional e justificado pela real capacidade de reestruturação da empresa, e não pela sua incapacidade de adimplir uma parcela mínima de suas obrigações.

3. DA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – NÃO PRESERVAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO

3.1. A proposta de atualização monetária estabelece a **Taxa Referencial (TR) sem a previsão de aplicação de qualquer percentual de juros remuneratórios**. Esta condição é flagrantemente prejudicial aos credores e não atende ao princípio da preservação do valor real do crédito.

3.2. Inadequação da TR: A Taxa Referencial (TR) é um índice notoriamente incapaz de refletir a inflação real do país. Sua metodologia de cálculo a mantém, via de regra, muito abaixo dos índices de preços, como o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), que é o indexador oficial da inflação no Brasil. Utilizar a TR, especialmente em um horizonte de pagamento tão longo (mais de 20 anos), significa corroer o poder de compra do valor que eventualmente será recebido pelo credor.

3.3. A jurisprudência tem reiteradamente afastado a TR como índice de correção monetária em cenários onde ela não recompõe o poder de compra.





COMUNELLO
ADVOCACIA | OAB/SC 4367/2018

Neste sentido, destaca-se a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVANTE, HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. **CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1660195/PR). CLÁUSULA 11 .2. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. ATUAL INVIABILIDADE DO ÍNDICE. QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.** (...) (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2292976-08.2023.8.26 .0000 Regente Feijó, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/02/2024)

3.4. A decisão citada corrobora a tese de que a TR é inviável para fins de correção monetária em Planos de Recuperação Judicial, devendo ser substituída por um índice que efetivamente recomponha o valor do crédito, como a Tabela Prática do Tribunal de Justiça ou o **IPCA**, que melhor reflete a inflação.

3.5. Ausência de previsão de juros remuneratórios: Ausência de previsão de pagamento de uma taxa de juros é completamente descolada da realidade econômica e das taxas de mercado. Créditos sujeitos a um plano de recuperação já sofrem com a incerteza e o alongamento do prazo. Exigir que o credor aceite tal depreciação do valor da moeda ao longo de mais de uma década, além de um deságio de 50%, representa um confisco velado.

3.6. Propõe-se que a correção monetária seja feita pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e que a taxa de juros reflita um patamar de mercado compatível com o risco da operação, surgindo-se 12% ao ano. A manutenção do poder de compra do crédito é essencial para a higidez do sistema financeiro e para a boa-fé nas relações negociais, princípios que a Recuperação Judicial deve zelar.





COMUNELLO
ADVOCACIA | OAB/SC 4367/2018

4. ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO DO PERÍODO BIENAL DE SUPERVISÃO JUDICIAL

4.1. O Plano de Recuperação Judicial em análise contém disposição que **dispensa o período bienal de supervisão judicial**, conforme previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005. Esta disposição é contrária ao estipulado pela legislação, que estabelece supervisão mínima de dois anos, como forma de garantir o acompanhamento efetivo do cumprimento do plano e a estabilidade financeira da empresa em recuperação.

4.2. 4.2. A jurisprudência recente, reforça que a redução deste prazo não pode ser arbitrariamente decidida pelas recuperandas ou pelo juízo, sob pena de comprometer a eficácia do processo de recuperação. A decisão destacou a impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão em período inferior ao legalmente previsto.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial de Eldtec Brasil Ltda. e outras, determinando que (i) a "recuperanda comprove ou, no mínimo, que demonstre os esforços nesse sentido, com a juntada de sua adesão aos programas de parcelamento", no prazo de 90 dias e que "a supervisão judicial de cumprimento do plano deva durar pelo prazo de 15 meses" – Inconformismo das recuperandas – **Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61)** – Exigência de regularização fiscal contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Aplicabilidade, ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, nos termos das Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Decisão homologatória mantida, porém, com a determinação para que as recuperandas comprovem, na origem, a quitação ou o parcelamento de todo o seu passivo tributário, ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco, com ampliação do prazo para 180 dias contados da publicação deste julgado, sob pena de "sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência", nos termos do recente precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.053.240/SP - julgado em 17.10.2023) – Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21375445920248260000 Arujá, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/09/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/09/2024)





COMUNELLO
ADVOCACIA | OAB/SC 4367/2018

4.3. Além disso, a exigência de regularização fiscal, conforme os artigos 57 da Lei de Recuperação Judicial e 191-A do Código Tributário Nacional, sublinha a necessidade de o prazo bienal ser respeitado, permitindo à empresa demonstrar a quitação ou o parcelamento de passivos tributários, essencial para a continuidade do negócio de maneira sustentável.

4.4. A manutenção do prazo de supervisão judicial de dois anos serve como mecanismo de segurança para os credores, permitindo monitorar se a reestruturação proposta está, de fato, sendo eficaz. Assim, a tentativa de suprimir este período sem justificativa adequada denota desrespeito às garantias dos credores, comprometendo a confiança no processo recuperacional.

5. DO PEDIDO

5.1. Diante do exposto, o Credor Impugnante requer:

5.2. Seja a presente Impugnação recebida e processada;

5.3. Seja o Plano de Recuperação Judicial rejeitado, por ser abusivo e desproporcional, ou, subsidiariamente, seja determinado o saneamento das ilegalidades apontadas, notadamente para:

5.3.1. Afastar o deságio de 50% (oitenta por cento), determinando-se um percentual que preserve, de fato, os interesses dos credores, ou a reconsideração dos meios de recuperação apresentados para que justifiquem tal sacrifício;

5.3.2. Substituir a Taxa Referencial (TR) pelo IPCA como índice de correção monetária, conforme inviabilidade reconhecida pela jurisprudência, e que seja incluída taxa de juros em um patamar de mercado, a fim de preservar o valor real dos créditos;





COMUNELLO
ADVOCACIA | OAB/SC 4367/2018

5.3.3. Afastar a cláusula que suprime o período bienal de supervisão judicial, determinando-se a manutenção da supervisão judicial pelo prazo mínimo de dois anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

5.4. Caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de alteração judicial do plano, seja determinada a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação.

Nestes termos, pede deferimento,

Xanxerê/SC, 11 de junho de 2026.

JEFERSON COMUNELLO OAB/SC 45.439	JULIANE BANDEIRA OAB/SC 34.318	DAIANE CALZA OAB/SC 32.570	LAIS PERONDI OAB/SC 70.234
BIANCA SILVA OAB/SC 62.606	JOSE HOBOLD OAB/SC 72.604	EDUARDA RORIG OAB/SC 67.618	CARLA KEHL OAB/SC 57.292

